



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 748.927 - MS (2022/0180631-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JACIMAR ROCHA LUIZ JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL PARA LOCAL PRÓXIMO DE FAMILIARES. DIREITO RELATIVO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. ALEGAÇÃO DE AMEAÇA DE MORTE NO CÁRCERE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSÁRIA INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o direito que o preso tem de cumprir pena em local próximo da família é relativo, cabendo a avaliação da transferência ser decidida, de forma fundamentada pelo Juízo da execução.
2. *In casu*, as instâncias adotaram fundamentação suficiente à manutenção do paciente no estabelecimento penal em que se encontra, em razão de: a) sua expressiva periculosidade; b) manifestação desfavorável da DOP; c) impossibilidade de sua manutenção no complexo penitenciário de Campo Grande, que opera com excessiva população carcerária.
3. Havendo o Tribunal de origem afirmado a ausência de comprovação da alegada ameaça de morte, a análise da questão demandaria necessariamente profunda incursão no contexto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *mandamus*.
4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2022 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 748.927 - MS (2022/0180631-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JACIMAR ROCHA LUIZ JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **JACIMAR ROCHA LUIZ JUNIOR** contra decisão deste Relator que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 54-58).

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 64-70), a defesa reitera as alegações deduzidas na exordial, no sentido da existência de constrangimento ilegal causado ao paciente em decorrência do indeferimento da manutenção do cumprimento de sua pena na unidade prisional do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assevera que possui familiares e amigos na capital do Estado e que a permanência no cárcere do Estado de Goiás lhe custa a vida, pois foi jurado de morte pelo crime cometido. Aduz que foi essa a razão de sua fuga de Goiânia.

Sustenta que "esperar acontecer o pior é o mesmo que brincar com a vida do sentenciado. Ao invés de ressocializar e pretender retornar ao convívio social, o Agravante terá que conviver com o medo e terá que 'dormir com os olhos os abertos'." (e-STJ, fl. 68).

Pondera que não há como garantir a proteção de qualquer detento em uma unidade prisional e que o Estado de Goiás figura entre os dez estados com maior média de presos por vaga, situação que torna inadmissível o não acolhimento do pedido de transferência.

Ressalta que foi aprovada pela direção do presídio a sua permanência no estabelecimento prisional de Campo Grande/MS, bem como a possibilidade de permuta.

Requer a reconsideração da decisão proferida ou a submissão do recurso ao julgamento deste Órgão Julgador, com a concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 748.927 - MS (2022/0180631-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JACIMAR ROCHA LUIZ JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL PARA LOCAL PRÓXIMO DE FAMILIARES. DIREITO RELATIVO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. ALEGAÇÃO DE AMEAÇA DE MORTE NO CÁRCERE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSÁRIA INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o direito que o preso tem de cumprir pena em local próximo da família é relativo, cabendo a avaliação da transferência ser decidida, de forma fundamentada pelo Juízo da execução.
2. *In casu*, as instâncias adotaram fundamentação suficiente à manutenção do paciente no estabelecimento penal em que se encontra, em razão de: a) sua expressiva periculosidade; b) manifestação desfavorável da DOP; c) impossibilidade de sua manutenção no complexo penitenciário de Campo Grande, que opera com excessiva população carcerária.
3. Havendo o Tribunal de origem afirmado a ausência de comprovação da alegada ameaça de morte, a análise da questão demandaria necessariamente profunda incursão no contexto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *mandamus*.
4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal Estadual confirmou a decisão do Juízo das Execuções que indeferiu o pedido de manutenção do apenado na comarca de Campo Grande/MS, de acordo com a seguinte fundamentação:

"Extraí-se da guia de recolhimento n.º 0052374-72.2004.8.09.0051 que o reeducando cumpre pena global de 15 (quinze) anos e 03 (três) dias de reclusão por diversos delitos praticados nos estados de Minas Gerais, Espírito Santo e Goiânia, sendo que encontrava-se foragido do regime semiaberto do sistema penitenciário goiano desde a data de 16/04/2016, somente sendo recapturado em Campo Grande/MS no dia 20/05/2021.

A Defensoria Pública Estadual externou nos autos executivos originários que o agravante e sua família estão sendo ameaçados de morte no estado de Goiás em decorrência dos delitos praticados, de modo que o mesmo somente poderá cumprir o remanescente de sua reprimenda em segurança em Campo Grande/MS, local onde também reside seus familiares (evento 14).

Por outro lado, aponta o ofício n.º 2010/DOP/AGEPEN/2021 (evento 21, dos autos originários), encaminhado pelo diretor de operações do sistema penitenciário local, que embora a direção do EPJFC tenha manifestado favorável quanto a permanência do sentenciado supra e indicado o custodiado MAIQUI NASCIMENTO SANTOS para a permuta, em consulta aos bancos de dados da Gerência de Inteligência Penitenciária - GISP/AGEPEN, apesar de não constar o seu envolvimento com facção criminosa, JACIMAR é foragido do Sistema Penitenciário Goiano, sendo recapturado no dia 20 /05/2021 nesta Capital. Observa-se ainda que possui extensa ficha criminal com condenações nos Estados de Goiás, Espírito Santo e Minas Gerais.

Pois bem.

De início, é preciso asseverar que o agravante encontra-se evadido há mais de 05 (cinco) anos, frustrando a execução penal (inclusive com reconhecimento de prescrição da pretensão executória em relação a algumas condenações), e, malgrado suas afirmações reiteradas, não foi capaz de sequer fazer início de prova de que foi alvo das ameaças narradas. Com efeito, o direito do apenado em cumprir pena no local mais próximo de seus familiares não se revela absoluto, podendo o magistrado, segundo critérios de conveniência e oportunidade, indeferir o pleito, desde que em decisão devidamente fundamentada.

O pleito defensivo foi indeferido pelo juiz a quo ao levar em consideração a manifestação desfavorável do ofício n.º 2010/DOP/AGEPEN/2021 e a inviabilidade em mantê-lo no complexo de regime fechado de Campo Grande/MS, não havendo, portanto, interesse público na transferência do preso. Veja-se (p. 08):

"Trata-se de pedido de providências em que o sentenciado JACIMAR ROCHA LUIZ JUNIOR, preso nesta capital por ordem do Juízo da 2ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VEP de Goiânia, requer sua permanência no Estado de Mato Grosso do Sul.

Ouvida a DOP, esta se manifestou pelo indeferimento do pedido, aduzindo que 'JACIMAR é foragido do Sistema Penitenciário Goiano, sendo recapturado no dia 20/05/2021 nesta Capital' 'que possui extensa ficha criminal com cond , bem assim enações nos Estados de Goiás, Espírito Santo e Minas Gerais.' Ademais, esclareço que o complexo penitenciário de regime fechado de Campo Grande opera com excessiva população carcerária, além do limite estrutural para cumprimento das suas finalidades, tornando-se inviável a autorização do pleito.

Sendo assim, indefiro o pedido de transferência de JACIMAR ROCHA LUIZ JUNIOR para esta capital.

Comunique-se o Juízo de origem.

Oficie-se à POLINTER solicitando que efetive, no prazo de 30 (trinta) dias, a remoção do custodiado para o Juízo de origem, conforme disciplina o artigo 242 das Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, uma vez que deve ser de interesse do Estado de Mato Grosso do Sul o recambiamento de presos de outros Estados, na medida em que tais presos representam custo financeiro de manutenção alto, de modo que, a cada dia custodiado ali, tal custo só vem aumentar, às custas deste Estado.

Embora seja necessário assegurar ao preso a possibilidade de cumprir a pena em local próximo ao seu meio social e familiar, conforme previsto no artigo 103 da Lei de Execução Penal, tal direito, como dantes dito, não é absoluto, cabendo ao juiz da execução penal a análise da conveniência do deslocamento do interno, no interesse da segurança da sociedade e de acordo com as finalidades da pena.

A propósito, sobre o tema, já decidiu esta egrégia Corte de Justiça:[...]

Importante ressaltar, ainda, que no caso em estudo a reprimenda remanescente do reeducando é considerável (quase seis anos), impostas por graves crimes (três roubos circunstanciados, porte ilegal de arma de fogo, estelionato, associação criminosa), o que acaba por atribular também o interesse social em relação à sua transferência, em virtude de sua expressiva periculosidade, ponderação esta que também foi considerada na decisão agravada.

Em casos tais, deve prevalecer a supremacia do interesse público sob o privado, de modo que a transferência do agravante para presídio na Comarca de Campo Grande/MS acaba por não atender a oportunidade e, sobretudo, a conveniência da Administração.

Anoto, por fim, em relação as ameaças narradas, que o reeducando deverá solicitar providências para o resguardo de sua integridade física e de seus familiares junto às autoridades judiciais e da execução penal daquela comarca.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso interposto." (e-STJ, fls. 42-44).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o direito que o preso tem de cumprir pena em local próximo à residência, onde possa ser assistido pela família é relativo, cabendo a avaliação da transferência ser decidida, de forma fundamentada pelo Juízo da execução.

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO DO REEDUCANDO EM LOCAL PRÓXIMO À FAMÍLIA. DIREITO NÃO ABSOLUTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. 'Não há falar em obrigatoriedade do resgate da reprimenda perto dos familiares, pois, mesmo que a orientação legal seja no sentido de que, sempre que possível, o sentenciado deva cumprir pena em local perto da residência de sua família (art. 103 da LEP), tal direito não se revela absoluto e depende da observância de determinados requisitos, tais como a conveniência e oportunidade para a Administração Pública e a real necessidade da transferência pleiteada' (AgRg no HC n.º 458.485/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 18/10/2018).

2. No caso, a decisão impugnada está suficientemente fundamentada, tendo salientado as instâncias ordinárias que 'não foi demonstrada qualquer exceção para o cumprimento de pena do recorrente em local diverso do que fora condenado' e que, 'em face do excessivo déficit de vagas no sistema prisional do Distrito Federal, insuficiente para atender a demanda local, não é plausível admitir o cumprimento de pena de condenados de outra unidade da Federação'.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 562.320/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 04/08/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DIREITO DO PRESO DE CUMPRIR PENA. LOCAL PRÓXIMO À RESIDÊNCIA. DIREITO RELATIVO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. SEGURANÇA PÚBLICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. [...]

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o direito que o preso tem de cumprir pena em local próximo à residência, onde possa ser assistido pela família é relativo, cabendo a avaliação da transferência ser decidida, de forma fundamentada pelo Juízo da execução.

4. *In casu*, a transferência baseou-se no atendimento dos interesses da segurança pública.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 391.062/SC, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 10/10/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA CUMPRIR PENA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL PRÓXIMO À FAMÍLIA. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o pedido de transferência do sentenciado não é direito absoluto do réu, podendo o juiz ou o Tribunal de origem indeferir o pleito, desde que de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma fundamentada.

2. No caso, as instâncias ordinárias, de forma motivada, indeferiram o pedido de transferência, com base nas peculiaridades do caso concreto, tendo em vista sobretudo tratar-se de apenado condenado por crime equiparado a hediondo, além de que a sua remoção, neste momento, não atende aos princípios da finalidade, impessoalidade e segurança pública, inexistindo, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 352.561/SP, deste Relator, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017).

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DEFERIDO PLEITO DE TRANSFERÊNCIA DO RECORRENTE PARA ESTABELECIMENTO PENAL PRÓXIMO DE SEU MEIO SOCIAL E FAMILIAR. TRANSFERÊNCIA CONDICIONADA AO SURGIMENTO DE VAGAS NO ESTABELECIMENTO DE DESTINO. POSSIBILIDADE. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O recorrente se encontra cumprindo pena em estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto, para o qual fora progredido. Não há que se falar, portanto, em imposição de regime de cumprimento mais grave do que o fixado em decisão judicial.

II - O direito do recorrente de cumprir pena em estabelecimento penal próximo ao seu meio social e familiar não é absoluto, devendo o magistrado competente sopesar os interesses do preso com os da Administração da Justiça.

Recurso ordinário desprovido." (RHC 68.131/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 25/05/2016,).

No caso dos autos, observa-se que as instâncias adotaram fundamentação suficiente à manutenção do paciente no estabelecimento penal em que se encontra, em razão de: a) sua expressiva periculosidade; b) manifestação desfavorável da DOP; c) impossibilidade de sua manutenção no complexo penitenciário de Campo Grande, que opera com excessiva população carcerária.

Assim, não se configura o constrangimento ilegal apontado neste *mandamus*.

Ressalte-se, por fim, que o exame da alegada ameaça de morte, suscitada nesta impetração e afastada pelo Tribunal de origem pela ausência de comprovação (e-STJ, fl. 43), demandaria necessariamente uma profunda incursão no material fático e probatório, providência incompatível com a via estreita do *mandamus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0180631-5

AgRg no
HC 748.927 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00523747220048090051 16009800220228120000 523747220048090051
60014485820218120001

EM MESA

JULGADO: 23/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JACIMAR ROCHA LUIZ JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Transferência de Preso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JACIMAR ROCHA LUIZ JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.